



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 137/18 - C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 82/2018

DOCREC

331/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento sobre o Projeto de Lei nº 412/17, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento, concluindo pela inviabilidade da propositura.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº _____

Do Memorando nº 216/2018 - ATL III (TID 17476088) Em 09/03/2018

Liliana Pescarol

A.G.P.P.

SEL/GAB-EA

INTERESSADO: Casa Civil/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/17

ASSEC

Sr. Assessor

Solicito informar ao requerido pela Casa Civil/ATL, acerca do Projeto de Lei nº 412/17, que dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento.

Prazo para resposta **até 30/03/18**.

09/março/2018

MARIA LÚCIA TANABE
Assessor Técnico Chefe
SMUL Gabinete/ATEL



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº
Do Memorando nº 216/2018-ATL III
TID 17476088
Em / 03 /18 (a) 01

[Handwritten signature and stamp]

AUTOS: Memorando nº 216/2018-ATL III
TID 17476088
INTERESSADO: Casa Civil/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/2017

MANIFESTAÇÃO nº 154/CEUSO/2017

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 412/2017, fl. 03, que *"dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento"*, onde a Casa Civil/ATL solicita o pronunciamento desta Pasta, informando que, segundo a Justificativa da proposta, os referidos carrinhos *"representam ameaça à segurança de clientes e funcionários por dificultar a evacuação desses locais"*.

O artigo 1º do PL proíbe *"a utilização de carrinhos de compra como bloqueadores de passagem dos usuários nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento nos supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo"*, autorizando, no artigo 2º, que *"somente poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes correntes metálicas ou cancelas flexíveis"*.

Impõe aos infratores, no artigo 3º, as penalidades de *"Advertência, Multa e Cassação do alvará do estabelecimento"*.

O artigo 4º não consta no texto apresentado à fl. 03.

Os artigos 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, das despesas decorrentes da lei, que sua regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação e que entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

A presente proposta, embora meritória, por manifestar preocupação com a segurança dos clientes e funcionários dos estabelecimentos comerciais, smj, não agregaria no quesito segurança, uma vez que as rotas de fuga de cada edificação são estabelecidas obedecendo às disposições previstas na legislação edilícia, Normas Técnicas Oficiais - NTOs e - Instruções Técnicas - ITs (Corpo de Bombeiros).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº
Do Memorando nº 216/2018-ATL III
TID 17476088

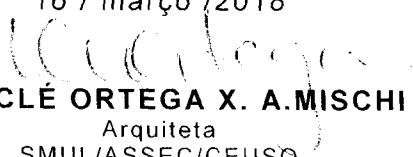
Em 10 / 03 /18 (a) 08

Parece-nos um tanto severa a penalidade prevista no artigo 3º de "Cassação do alvará do estabelecimento", pela reincidência na infração.

Pelo exposto, no que se refere ao âmbito das competências desta Assessoria, entendemos que a propositura em tela não deveria prosperar.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, sugerindo ouvir também SEGUR, previamente ao encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 06.

16 / março /2018


MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/ASSEC/CEUSO

moxam/



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº
Do TID nº 17476088

Em /03/18

AUTOS: Memorando nº 216/2018-ATL III
TID 17476088
INTERESSADO: Casa Civil/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/2017

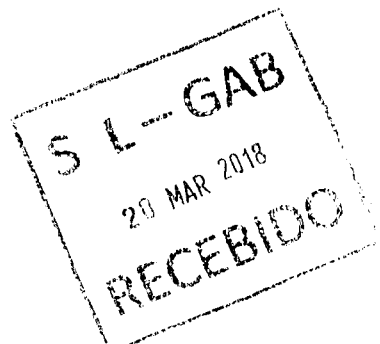
INFORMAÇÃO/ASSEC/049/2018

SMUL-G/ATEL
Sra. Assessora

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 154/CEUSO/2018, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, / / 2018

PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Chefe de Assessoria Técnica
SMUL / ASSEC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº _____

Do Memorando nº 216/2018 - ATL III (TID 17476088) Em 20/03/2018 _____

INTERESSADO: Casa Civil/ATL

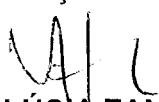
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/17

SEGUR
Sr. Coordenador

À vista da manifestação da ASSEC às fls. 07/09, solicito informar ao requerido pela Casa Civil/ATL, acerca do Projeto de Lei nº 412/17, que dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento.

Prazo para resposta até 29/03/18.

20/março/2018



MARIA LÚCIA TANABE
Assessor Técnico Chefe
SMUL Gabinete/ATEL

MLT

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

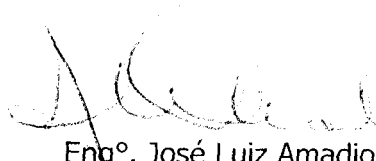
Do Memorando nº 216/2018-ATL III
TID 17476088

Folha de Informação nº 11

Em, 21/03/2018

SEGUR – DACCESS
Senhor Diretor,

Segue para atendimento a cota de folha 10, atentando para o
prazo estabelecido: **29/03/2018**.



Eng.º José Luiz Amadio
Coordenador
SEGUR

/ym.

SEGUR-3

21 MAR 2018

CO.68.50136



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do Memorando nº 216/2018 – ATL III 22/03/18 Folha de Informação nº 12

SEGUR-G

Sr. Coordenador,

Parece haver uma preocupação, por parte dos parlamentares, cuja solução (o presente projeto de lei) não terá impacto no sistema de segurança de uso dos supermercados devidamente adaptados às normas de segurança.

Pelas normas técnicas não se considera o espaço entre os caixas como percurso da rota de fuga. Se o único meio para se abandonar o recinto do supermercado for pelos caixas temos uma edificação irregular e deve ser interditada e ou intimada pela fiscalização a solicitar o Certificado de Segurança (Art. 86 e Art. 94 da Lei 16.642/2017).

De nada adiantaria tal Lei se no momento de uma emergência (incêndio e ou pânico) todos os caixas estivessem ocupados por filas de consumidores. Se a idéia é aumentar as alternativas para fuga temos que não há amparo técnico para exigências suplementares, ou seja, exigir mais do que previsto em norma.

Portanto não recomendamos a aprovação deste projeto de lei.

Em 22/03/2018


Miguel M. Monteiro
Coordenador de Segurança
Urbanismo e Licenciamento

SEGUR-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do Memorando nº 218/2018 – ATL III
TID 17476088

Folha de Informação nº 13

Em, 23/03/2018

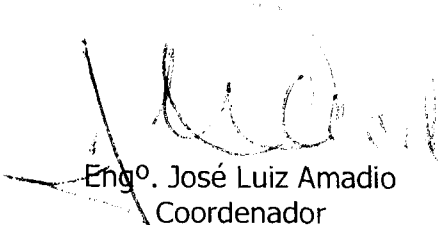
INTERESSADO:
ASSUNTO:

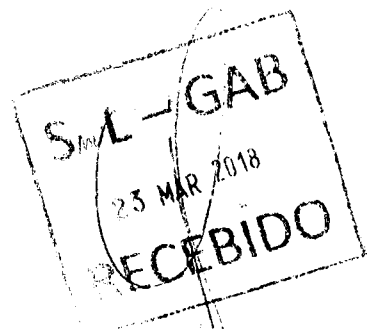
Casa Civil/ATL
Projeto de Lei nº 412/17

Informação nº 134/2018/SMUL-SEGUR

SMUL-G/ATEL
Senhora Assessora Chefe,

Conforme manifestação de DACESS, entendemos que a
propositura não deve prosperar.


Engº. José Luiz Amadio
Coordenador
SEGUR



/ym.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 14

Do Memorando nº 216/2018 - ATL III (TID 17476088) Em 26/03/2018

INTERESSADO: Casa Civil/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/17

Informação nº 648/2018/SMUL.G

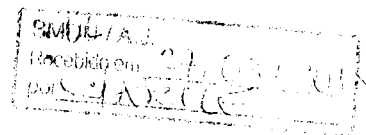
SMUL/AJ

Sra. Assessora Chefe

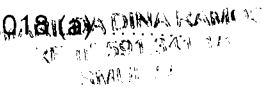
Em atenção ao presente, encaminhamos as informações prestadas pela Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento – ASSEC às fls. 07/09, e pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR às fls. 12/13, acerca do Projeto de Lei nº 412/17, que dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento, para retorno à Casa Civil/ATL.

26/março/2018

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Secretário Executivo de Licenciamento
SMUL Gabinete



Do Memo. nº 216/2018 – ATL (TID 17476088)

Em / / 2018 (a) 

INTERESSADO: Casa Civil - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/07, de iniciativa do Legislativo

INFORMAÇÃO Nº 462/2018/SMUL.AJ

SMUL.AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Cuida o presente de pedido do Chefe da ATL para a SMUL pronunciar-se quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 412/07, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 2/4), proibindo a utilização de carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de supermercados, que podem dificultar a evacuação desses locais em situação de emergência.

A ASSEC ao analisar a proposta informou que “não agregaria no quesito segurança, uma vez que as rotas de fuga de cada edificação são estabelecidas obedecendo às disposições previstas na legislação edilícia, Normas Técnicas Oficiais – NTOs e Instruções Técnicas ITs (Corpo de Bombeiros)”. Além disso, entendeu que a pena de cassação do alvará pela reincidência da infração é um tanto severa. Concluiu, portanto, que a projeto de lei em exame não deveria prosperar (fls. 7/9).

O SEGUR informou que a proposta não tem impacto no sistema de segurança de uso dos supermercados devidamente adaptados às normas de segurança, que não consideram o espaço entre os caixas como percurso da rota de fuga. Se esse espaço for o único meio de abandonar o recinto, a edificação é irregular e caberia a interdição do estabelecimento ou a intimação para providenciar o Certificado de Segurança. Por fim, entende que propositura não deve prosperar (fls. 12/13).

O Secretário Executivo de Licenciamento entendeu que o presente está em condições de ser devolvido à Casa Civil – ATL (fls. 14).

Quanto aos aspectos jurídicos de competência da SMUL, entendemos que nada há a acrescentar.

Posto isso, sugerimos a devolução à ATL.

À consideração de V. Sa.

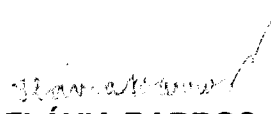
São Paulo, 2 de abril de 2018.


ELIANA DE OLIVEIRA
Procurador do Município
OAB/SP nº 98.280
SMUL/AJ

SMUL.G
Senhora Secretária

Nos termos da manifestação supra e retro, que acolhemos, entendemos que o presente poderá ser devolvido à ATL.

São Paulo, de de 2018.


FLÁVIA BARROS
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 190.425
SMUL/AJ

Segue fls. 36 em 05/04/2018

(a) **MARILDA DINA RAMOS**
~~RF nº 591.341 1/1~~
SMUL / AJ

Do Memo. nº 216/2018 – ATL (TID 17476088)

Em / / 2018 (a)
MARILDA DINA BAIÃO
RF nº 591.341 1/1
SMUL 1/1

INTERESSADO: Casa Civil - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 412/07, de iniciativa do Legislativo

Casa Civil-ATL
Senhor Chefe da Assessoria

Restituo o presente com as informações técnicas prestadas pela ASSEC (fls. 7/9) e pelo SEGUR (fls. 12/13), encaminhadas pelo Secretário Executivo de Licenciamento (fls.14), que acolho, no sentido de que não deve prosperar o Substitutivo ao PL nº 412/07, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, de abril de 2018.


HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL.G